



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008993-72.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado VALTAMIR ANTONIO VERONEZ JUNIOR.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.619

Embargos de Declaração Cível nº 1008993-72.2024.8.26.0002/50000

Embargante: Telefônica Brasil S.a

Embargado: Valtamir Antonio Veronez Junior

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pela ré-apelada. contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor-embargado. A embargante alega omissão quanto à aplicação da Lei 14.905/24 sobre correção monetária e juros de mora, pleiteando a aplicação do IPCA e Selic deduzido o IPCA, conforme arts. 389 e 406 do Código Civil.

II. Questão em Discussão: Verificar a omissão no acórdão quanto à aplicação da nova Lei 14.905/24, que altera a correção monetária e juros de mora sobre condenações judiciais.

III. Razões de Decidir: Omissão que deve ser sanada. Correção monetária e juros de mora, matéria de ordem pública que pode ser conhecida e alterada de ofício. Responsabilidade civil contratual. Inexistente pactuação de índices. A Lei 14.905/2024, de natureza processual, tem aplicação imediata, alterando o regime de correção monetária e juros de mora, devendo ser adotado o IPCA e a Selic deduzido o IPCA.

IV. Tese de julgamento: 1. A Lei 14.905/2024 aplica-se imediatamente às situações jurídicas pendentes. 2. Correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Selic deduzido o IPCA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Telefônica Brasil S.A. em face do acórdão proferido nos autos da apelação nº 1008993-72.2024.8.26.0002 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do Embargado.

O acórdão foi disponibilizado no DJe de 09.12.2024.

Recurso tempestivo.

A parte embargante alega omissão no acórdão guerreado, a fim de obter efeitos aduzindo que não foi observada a incidência da nova Lei 14.905/24 em relação a correção monetária e juros de mora, pretendendo a aplicação do IPCA e Selic deduzido o IPCA, respectivamente, conforme arts. 389 e 406 do CC.

A parte Embargada pleiteou a rejeição dos embargos, pretendendo que os juros de mora incidam desde a negativação, conforme Súmula 54 do STJ.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

Quantum a pretensão deduzida pelo Embargado em contraminuta aos embargos de declaração, cabe registrar que não é a via adequada para modificação do acórdão embargado, que apreciou a matéria e consignou que:

Sobre a indenização por danos morais incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A Súmula 54 do STJ é aplicável apenas a responsabilidade extracontratual, o que não é o caso dos autos, eis que a dívida negativa tinha origem em contrato mantido entre as partes.

Com razão a Embargante, houve omissão sobre a aplicação da nova Lei 14.905/24, que alterou a correção monetária e juros de mora sobre as condenações judiciais.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017.

É certo que a Lei 14.905/2024 alterou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

No presente caso, tratando-se de responsabilidade civil derivada de relação contratual havida entre as partes, inexistindo pactuação de índices e taxas, para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora, a Selic deduzido o IPCA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em resumo, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, para estabelecer que deve ser adotado o IPCA como índice de correção monetária e para os juros de mora deve ser adotada a Selic deduzido o IPCA

III - Conclusão

Isto posto, **conheço e acolho** os embargos de declaração, com observação, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator